



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROVIMENTO Nº 003 /1968

Dispõe sobre o processamento e o controle das despesas que indica.

O CONSELHO DE CURADORES aprovou, no uso da sua competência prevista no art. 14, da Resolução nº 239, de 1º de julho de 1966, e eu promulgo, como Reitor, o seguinte Provimento:

Art. 1º - A despesa a ser efetuada sob o regime previsto no Provimento nº 2, de 28 de março de 1968, poderá ser processada, mediante autorização do Reitor, com a simplificação disciplinada por este provimento.

Parágrafo único – A despesa referida neste artigo sujeitar-se-á a ordem de pagamento e somente será admissível na hipótese de ser observado, inclusive quanto ao tipo de concorrência que a deva preceder, ou a sua dispensa, o disposto no Provimento nº 2, de 28 de março de 1968.

Art. 2º - São condições indispensáveis à aplicação do critério de processamento indicado no artigo anterior:

- a) a existência de urgência que justifique a simplificação do processamento;
- b) a indicação formal, no ato administrativo da autorização da despesa, da causa que imponha a dispensa de concorrência e de contrato.

Art. 3º - A despesa admissível nos termos deste Provimento condicionar-se-á à seguinte diversificação:

- I – gasto fortuito e de pronto pagamento, necessário à expedida solução de interesse momentâneo da UEG;
- II – alimentação e forragem;
- III – medicamento e material hospitalar;
- IV – livros, revistas, publicações em geral, filmes, material fotográfico, quadros, mapas, discos, objetos históricos, obras de arte, encadernação, restauração de peças, manutenção de biblioteca, pinacoteca, mapoteca, discoteca, museu ou documentário;
- V – conservação e limpeza;
- VI – combustíveis e lubrificantes;
- VII – matéria prima;
- VIII – preservação ou demolição de próprio, esta última visando à execução de obras;
- IX – desembolso a ser atendido em lugar distante da estação pagadora, inclusive no exterior;



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 003/68)

X – emolumentos, custas, armazenagem e gravames semelhantes de cartório ou alfândega.

XI – revisão ou conserto de máquina, instrumental ou instalação, inclusive de laboratório ou restaurante, assim como aquisição de peças ou acessórios;

XII – prêmios, prendas, brinquedos ou material desportivo;

XIII – festejos, comemorações, transportes, homenagens e hospedagem;

XIV – propaganda e publicidade;

XV – material de tipografia e papelaria;

XVI – vestuário, ornamentos, tecidos e confecções;

XVII – produtos tabelados sob controle público ou sujeitos a preços correntes;

XVIII – aquisição sujeita a flutuação gravosa, por escassez de mercado ou conjuntura provocada por influência de relações entre a oferta e a procura;

XIX – eventuais, como tais compreendidas as despesas não previstas na discriminação ou no fim de nenhum crédito orçamentário ou adicional;

XX – móveis, utensílios, máquinas, equipamentos e demais aquisições sujeitas a critério de uniformização.

Art. 4º - Nenhuma despesa será regular sem autorização, empenho e anotação.

§ 1º - A anotação de despesa é privativa do Conselho de Curadores, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 2º - O exame da regularidade da despesa, bem como o de sua correção contábil e aritmética, cumpre ao Corpo Instrutivo do Conselho de Curadores, nas hipóteses previstas no art. 1º, de 9 de outubro de 1967.

§ 3º - O pagamento de qualquer despesa à conta de dotação não distribuída, desde que de importância superior a NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), dependerá de anotação prévia.

Art. 5º - Qualquer processo relativo a despesa paga será apresentado ao Conselho de Curadores com indicações quanto à natureza e ao fim do desembolso, assim como à anuidade, órgão ou serviço a que ela se tenha destinado, acompanhado do despacho de autorização e a guia do empenho, visada na forma do parágrafo seguinte.

§ 1º - Nenhum pagamento será efetuado, salvo se relativo a despesa à conta de dotação distribuída, sem que o respectivo empenho tenha sido visado por um mínimo de dois assessores integrantes do Corpo Instrutivo do Conselho de Curadores.

§ 2º - O processo relativo à despesa paga será submetido ao Conselho de Curadores dentro de trinta dias a partir da data em que o pagamento haja sido efetuado, mediante desembolso do respectivo numerário ou emissão e assinatura do cheque correspondente.

§ 3º - Os processos relativos a pagamentos efetuados serão remetidos ao Conselho de Curadores para os fins previstos no art. 2º, do Provimento nº 1, de 09 de outubro de 1967.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 003/68)

§ 4º - A inobservância do prazo prescrito no § 2º, deste artigo, caracterizará a responsabilidade do ordenador do pagamento.

Art. 6º - O Reitor poderá delegar a outra autoridade da UEG sua atribuição para autorizar despesa ou ordenar pagamento, nos termos do art. 9º, item VII, do Estatuto, mediante ato sujeito à anotação do Conselho de Curadores.

Art. 7º - A aplicação dos auxílios concedidos pela União à UEG far-se-á em vista da decisão do Conselho Universitário, proferida em sua reunião de 13 de outubro de 1967, com a observância das normas prescritas nos artigos 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º - Este Provimento, aprovado em reunião de 10 de abril de 1968, entra em vigor na presente data.

UEG, em 10 de abril de 1968.

JOÃO LYRA FILHO
REITOR